



JUSTIFICATIVA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art.26 da Lei 8.666/1993¹ como antecedente necessário à contratação com dispensa de licitação.

I – Objeto: Auxílio Moradia (aluguel social), em caráter de emergência para abrigar a senhora Rosane Aparecida Oliveira Borges, em virtude da situação de vulnerabilidade social, pelo período de 06 (seis) meses, conforme parecer social (memorando interno), em anexo.

II – Contratado: Maria dos Prazeres Mendes Aguiar

III – Caracterização da situação que justifica a Dispensa de Licitação: A Dispensa de Licitação para a referida locação se funda no inciso X, do Art. 24, da Lei 8.666/1993, e se justifica pelos seguintes motivos:

a) O Auxílio Moradia (aluguel social) é um benefício garantido por Lei para famílias que se enquadrem nos critérios apresentados na Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), através dos Benefícios Eventuais, para que possam garantir moradia digna a seus familiares. A senhora Rosane Aparecida Oliveira Borges, após passar por avaliação na Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme parecer social anexo (memorando interno), foi considerada apta a receber o Auxílio Moradia, regulamentado pela Lei Municipal nº. 4.914/2022, artigo 16, alínea h, que regulamenta os benefícios Eventuais no município de São Joaquim, por um período de 06 (seis) meses.

IV – Razão da Escolha do Fornecedor: O contratado, Maria dos Prazeres Mendes Aguiar, foi quem ofereceu um dos melhores imóveis e que melhor se adequou às necessidades da respectiva família, pelos motivos acima elencados.

V - Justificativa do Preço: o preço contratado para a locação é o praticado no mercado, conforme avaliação prévia do imóvel.

Assim, ratifico a presente justificativa e determino a publicação na imprensa oficial para os fins do art. 26 da Lei 8.666/1993.

São Joaquim, 22 de julho de 2022.


Marilda dos Santos Rodrigues
Secretária Municipal de Assistência Social

¹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único: O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.